



LEI Nº 3022, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e postos de atendimento congêneres (casas lotéricas) instalarem bloqueador de celular, biombos, tapumes de blindex com insulfilme ou similares, câmeras nas partes internas e externas, bebedouros, banheiros e guarda-volumes em suas dependências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições bancárias e congêneres obrigadas a instalar equipamentos bloqueadores de sinais de telefonia celular nas dependências dos seus estabelecimentos.

§ 1º. Os equipamentos bloqueadores de telefonia celular devem impedir os sinais de todas as operadoras que prestam serviços de telefonia móvel.

§ 2º. A potência dos equipamentos bloqueadores de sinais de telefonia celular deve ser regulada de acordo com a área física do estabelecimento que se pretende abranger, não podendo atrapalhar a comunicação às áreas limdeiras da instituição bancária.

§ 3º. Os equipamentos bloqueadores de telefonia celular devem estar de acordo com as normas regulamentadas pela ANATEL.

§ 4º. As instituições bancárias e congêneres devem realizar bimestralmente inspeções técnicas nos equipamentos a fim de verificar a funcionalidade dos bloqueadores de sinais de telefonia celular.

§ 5º. As instituições bancárias e congêneres devem afixar placas ou cartaz em locais visíveis, informando que o estabelecimento financeiro possui equipamento bloqueador de sinais de telefonia celular e o número da referida Lei.

Art. 2º. As instituições bancárias, e congêneres ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas internas e externas que lhe dêem acesso.

§ 1º. Utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução que permita a clara identificação de pessoas.

§ 2º. Possuir equipamentos que mostrem as imagens captadas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

§ 3º. Permitir a geração simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, garantindo-se o armazenamento das imagens das últimas 24 horas;

§ 4º. Prover o sistema com alimentação emergencial, a fim de garantir sua operação em situação adversa.



§ 5º. As agências bancárias e congêneres no município deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeos em suas áreas internas e externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno, focalizando entrada e saída dos clientes.

§ 6º. O monitoramento nas agências bancárias será feito por meio de gravação dos locais, no horário compreendido entre 06h:00 e 22h:00 e, congêneres, no horário de seu funcionamento.

§ 7º. O monitoramento, tanto nos bancos como nos estabelecimentos congêneres, terá as imagens arquivadas pelo período de 60 dias e colocadas à disposição do judiciário e da polícia sempre que requisitadas.

§ 8º. O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares da agência bancária, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º. Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento ao público: tapumes, biombos blindex com insufilme ou estruturas similares; localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal no interior das agências e postos isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão ser instalados no espaço entre os caixas e os clientes que estão na fila, deverão ter no mínimo 1,50 metros de altura, separando os clientes que esperam pelo atendimento dos que já estão nos guichês.

Art. 4º. Ficam as Instituições bancárias obrigadas a instalar “guarda-volumes” à disposição dos clientes.

Parágrafo único. Os guarda-volumes deverão estar posicionados antes das portas com detectores de metais, possuírem chaves individuais que possam ficar em poder do usuário durante sua permanência na agência e ser disponibilizados em número compatível com a demanda de cada agência.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários terão que ter, no mínimo, dois banheiros separados por sexo e um bebedouro à disposição de seus usuários, sendo obrigatória a indicação visível do local dos bebedouros e banheiros que devem ser de fácil acesso ao público.

Art. 6º. Ficam as instituições bancárias e estabelecimentos que recebem valores de pagamentos de contas, instalados no âmbito municipal, obrigados a prestar no setor de caixas de atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente lei. O tempo máximo de atendimento corresponde a:

I – até 15 (quinze) minutos nos dias normais;

II – até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, bem como nos vencimentos de contas de concessionárias, de serviços públicos e de tributos municipais, estaduais e federais.,

III – até 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.



§ 1º. Para efeito de controle de tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, que constarão impressos os horários de recebimento da senha e de atendimento junto aos caixas.

§ 2º. Ficam as instituições bancárias e congêneres obrigadas a instalar em suas dependências, em benefício dos clientes: assentos e painel eletrônico de chamada.

Art. 7º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator ao pagamento de multa por Instituição bancária ou posto de atendimento, em que não tiver o equipamento dentro do prazo.

§ 1º. As instituições bancárias que não atenderem o disposto nesta lei serão multadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até solucionar o problema. No caso de reincidência o valor será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e na pertinácia sofrerão a suspensão das atividades por até 180 dias e, finalmente, poderão ser lacrados e terão o alvará de funcionamento cancelado.

§ 2º. Os postos de atendimento e congêneres que não atenderem o disposto nesta lei serão multados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até solucionar o problema. No caso de reincidência o valor será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e na pertinácia sofrerão a suspensão das atividades por até 90 dias e, finalmente, poderão ser lacrados e terão o alvará de funcionamento cancelado.

I – os municípios poderão encaminhar denúncias ao setor de fiscalização de prefeitura.

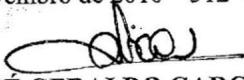
Art. 8º. A fiscalização e a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão competente.

Art. 9º. A concessão de licenças e alvarás para instalação e funcionamento, bem como suas renovações para estes estabelecimentos, deverão observar as exigências contidas na presente lei.

Art. 10. As instituições bancárias e congêneres terão o prazo de 90 dias para o cumprimento da Lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias, em especial as Leis nºs. 2.968/2009, 2.967/2009, 1.696-A/1993, 2.317/2001, 2.675/2005 e a Lei nº. 2.832/2007.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
Aos 19 de Novembro de 2010 – 312º da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete no Prefeito, publicada na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”